



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000375/2006-51
Recurso nº 265.132 Voluntário
Acórdão nº **3803-00.790 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente HYVA DO BRASIL HIDRÁULICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. SERVIÇO DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO.

O crédito presumido do IPI é calculado com base nos valores de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, inexistindo previsão legal em relação ao valor do serviço de industrialização por encomenda (beneficiamento), em que o executor remete o produto ao encomendante com suspensão de IPI e, portanto, sem utilização de insumos próprios, ainda que sobre esses serviços tenha havido incidência da contribuição para o PIS e da Cofins..

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

A autoridade administrativa julgadora não se encontra vinculada a decisões judiciais ou administrativas, desprovidas de efeito *erga omnes*, envolvendo terceiros estranhos ao processo sob análise, podendo firmar seu convencimento na apreciação da matéria, em consonância com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 01/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Daniel Maurício Fedato e Rangel Perrucci Fiorin

Relatório

Em 14 de outubro de 2003, o contribuinte transmitiu à Receita Federal Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação relativos a créditos decorrentes de Ressarcimento de IPI (fls. 1 a 120), que, após submetidos às verificações fiscais pertinentes, foram parcialmente homologados, tendo havido glosa de créditos referentes a serviços de industrialização por encomenda (fls. 186 a 187).

Não concordando com o teor do despacho decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, por ele denominada de Impugnação (fls. 209 a 224), e requereu o reconhecimento do crédito integral, com o consequente afastamento da glosa parcial do crédito presumido, alegando, em síntese, o seguinte:

a) inexistência de vedação à inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI dos valores relativos a serviços de industrialização por encomenda;

b) os serviços de industrialização por encomenda, quando aplicados no curso do processo produtivo de produtos a serem exportados, compõem a base de cálculo do crédito presumido do IPI;

c) o crédito presumido de IPI tem por finalidade desonerar as empresas exportadoras da incidência de PIS e Cofins incidentes sobre os insumos, não importando se sujeitos ou não à incidência do IPI;

d) os serviços de industrialização por encomenda sofrem a incidência das contribuições, que são suportadas pelo encomendante, sendo aplicados sobre matérias-primas e produtos intermediários por ele produzidos.

Por fim para amparar sua defesa, reproduz decisões deste Conselho e do Poder Judiciário que, no seu entender, corroborariam com a fundamentação por ele adotada.

A DRJ Porto Alegre/RS indeferiu a solicitação (fls. 225 a 228), colacionou decisão deste Conselho com entendimento oposto ao defendido pelo contribuinte e considerou que os custos de prestação de serviços de industrialização por encomenda, com remessa dos insumos e retorno do produto com suspensão do IPI, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido, por não se configurarem aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, que são as únicas hipóteses admitidas pela lei.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 235 a 249) e reitera seu pedido, repisando os mesmos argumentos e ressaltando que o beneficiamento seria uma operação necessária à utilização do produto, devendo seu custo ser considerado como matéria-prima.

Alega, também, que o Boletim Central nº 147/1998, referenciado pela autoridade julgadora *a quo*, seria ilegal por contrariar o objetivo da Lei nº 9.363/1996 e, mais uma vez, reproduz decisões judiciais e administrativas para fins de endossar a fundamentação do seu pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Quanto às decisões judiciais e administrativas colacionadas pelo Recorrente com o intuito de embasar seu entendimento, registre-se que a autoridade administrativa julgadora não se encontra obrigada a se submeter a decisões, desprovidas de efeito *erga omnes*, envolvendo terceiros estranhos à controvérsia, podendo firmar seu livre convencimento na apreciação da matéria, em consonância com a legislação de regência a que se encontra vinculada.

I. Crédito presumido do IPI. Serviço de industrialização por encomenda.

O crédito presumido do IPI encontra-se disciplinado pela Lei nº 9.363/1996, cujo art. 1º, *caput*, assim dispõe:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. (grifamos)

Do dispositivo acima, constata-se que o benefício foi concedido em relação apenas às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, não havendo previsão referente aos serviços de industrialização por encomenda (beneficiamento), em que o executor remete o produto ao encomendante com suspensão de IPI e, portanto, sem utilização de insumos próprios, ainda que sobre esses serviços tenha havido incidência da contribuição para o PIS e da Cofins.

A lei instituidora do benefício, independentemente do contido no Boletim Central nº 147/1998, especificou em *numerus clausus* as hipóteses de cálculo do crédito presumido do IPI, inexistindo, portanto, possibilidade de interpretação extensiva, dado o carácter restritivo impingido pela norma.

Não se pode olvidar que, no processo de industrialização por encomenda, o valor do serviço prestado integra o valor do produto acabado a ser exportado e não o valor dos insumos adquiridos no mercado interno.

Este Conselho já se posicionou em inúmeras ocasiões sobre a matéria, tendo decidido nesses termos em muitas delas, conforme se constata dos acórdãos nº 201-79.869, de 8 de dezembro de 2006, nº 201-79323, de 25 de maio de 2006, nº 201-78643, de 11 de agosto de 2005 e nº 202-18903, de 8 de abril de 2008.

A ementa do acórdão nº 201-79.869, de 8 de dezembro de 2006, assim dispõe:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

(...)

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

O crédito presumido do IPI diz respeito, unicamente, ao custo de matérias-primas, produtos intermediários e matérias de embalagem, não podendo ser incluídos em sua base de cálculo os valores dos serviços de industrialização por encomenda.

II. Conclusão

Portanto, por inexistir previsão legal autorizando a inclusão dos valores dos serviços de industrialização por encomenda no cálculo do crédito presumido do IPI, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis - Relator